

**PROPOSTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO AO SUBSTITUTIVO  
DO DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO AO PROJETO DE LEI Nº 2.057/91,  
VERSÃO DE DEZEMBRO DE 2000 PARA DISCUSSÃO PÚBLICA**

**ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS**

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I  
Dos Princípios e Definições**

**CAPÍTULO I  
Dos Princípios**

Art. 1º Esta lei regula a situação jurídica dos índios, de suas comunidades e sociedades, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, as reservas, as de domínio e todos os seus bens.

Art. 2º Aos índios, as comunidades e sociedades indígenas se estende a proteção das leis do País, em condições de igualdade com os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art. 3º Aplicam-se as normas do direito comum às relações entre índios e terceiros, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 4º Cumpre à União proteger e promover os direitos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal e regulados por esta lei.

§ 1º Cabe aos Estados e Municípios, em suas esferas de competência, atuar com a União na proteção e na assistência às comunidades e sociedades indígenas e desenvolver ações administrativas que promovam o respeito aos seus bens.

§ 2º Quando necessário a União, os Estados e Municípios poderão contar com a parceria de entidades públicas e privadas para as ações previstas neste artigo.

Art. 5º A política de proteção e de assistência aos índios as comunidades e sociedades indígenas terá como finalidades:

I - assegurar aos índios, suas comunidades e sociedades a proteção das leis do País;

II - prestar assistência aos índios, às comunidades e sociedades indígenas;

III - garantir aos índios, suas comunidades e sociedades o acesso aos conhecimentos da sociedade brasileira e sobre o seu funcionamento;

IV - garantir aos índios as comunidades e sociedades indígenas meios para sua auto-sustentação, respeitadas as suas diferenças culturais;

V - assegurar aos índios as comunidades e sociedades indígenas a livre escolha dos seus meios de vida e de subsistência;

VI - promover junto à sociedade brasileira a compreensão, a aceitação e o reconhecimento dos índios de suas comunidades e sociedades como grupos etnicamente diferenciados, respeitando suas organizações sociais, usos, costumes, línguas e tradições, seus modos de viver, criar e fazer, seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão;

VII - Garantir aos índios, suas comunidades e sociedades a efetiva participação na formulação e execução de políticas, programas e projetos que os beneficiem

VIII - garantir aos índios suas comunidades e sociedades indígenas a posse e a permanência nas suas terras;

IX - garantir aos índios o exercício dos direitos civis e políticos;

X - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história das comunidades indígenas.

Art. 6º Nenhum índio, comunidade ou sociedade indígena será objeto de qualquer forma de discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão e será punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.

Art. 7º Não se farão restrições ou exigências aos índios quanto a indumentárias, trajes e pinturas tradicionais, para fins de ingresso e permanência em dependência de quaisquer dos Poderes da República ou órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitada a ordem pública.

## **CAPÍTULO II**

### **Das definições e registros**

Art. 8º Para efeito desta lei consideram-se:

I – Sociedade Indígena, as coletividades que assim se reconhecem e são reconhecidas como tal, distinguindo-se entre si e do conjunto da sociedade nacional.

II - Comunidades Indígenas, são as sociedades indígenas organizadas segundo seus usos, costumes e tradições e localizadas no território nacional independente da situação das terras que ocupem.

III - Índio, o indivíduo originário de uma sociedade ou comunidade indígena, que se reconhece e é reconhecido como tal .

Art. 9º As comunidades indígenas se fazem representar, em juízo e fora dele, segundo seus usos, costumes e tradições.

Art. 10 Aos índios são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas, bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

§ 1º Aos índios é assegurada isonomia salarial em relação aos demais trabalhadores e a eles se estende o regime geral de previdência social.

§ 2º Aos índios impõem-se todos os deveres e obrigações inerentes aos direitos e garantias de que trata este artigo, respeitadas as suas diferenças culturais e as disposições desta Lei.

Art. 11 Os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos índios poderão ser registrados de acordo com a legislação comum, gratuitamente, atendidas as diferenças culturais de cada comunidade indígena.

Parágrafo único. No registro civil poderá constar a comunidade indígena à qual pertence o registrado, respeitadas as peculiaridades quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Art. 12 Haverá livros próprios, no órgão federal indigenista, para o registro administrativo de nascimentos, casamento e óbitos de índios, cabendo ao órgão responsável pela assistência a saúde do índio, fornecer os dados para registro.

§ 1º O registro administrativo constituirá, documento hábil para proceder ao registro civil ou ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio de prova.

§ 2º A relação dos nascimentos e óbitos ocorridos em cada comunidade indígena, indicando o nome e, no caso de óbito, a data e causa do falecimento, deverá ser divulgada anualmente pelo órgão federal responsável pela assistência à saúde indígena.

Art. 13 É assegurado aos índios, suas organizações e comunidades, o direito de participação em todas as instâncias que tratem de questões que lhes digam respeito.

Art. 14 O órgão federal indigenista participará efetivamente na formulação de políticas, programas, projetos e ações voltados para as comunidades indígenas, cabendo-lhe acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução dos mesmos .

## **TÍTULO II**

### **Do patrimônio e da sua administração**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do patrimônio indígena**

Art. 15 Integram o patrimônio indígena:

I - os direitos originários sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a posse permanente dessas terras, das reservadas e de domínio ;

II - o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, incluídos os acessórios e os acrescidos

III - os bens móveis e imóveis das comunidades indígenas, que vierem a adquirir na forma da legislação civil;

IV - o direito autoral e sobre obras artísticas de criação das próprias sociedades ou comunidades, incluídos os direitos de som e imagem;

V - os direitos sobre os conhecimentos, as tecnologias, obras científicas e inventos de criação das comunidades indígenas;

VI - os bens imateriais concernentes às diversas formas de manifestação sócio-cultural das comunidades indígenas;

VII – O direito de participação nos resultados da exploração dos recursos minerais e hídricos existentes no solo e sub-solo das Terras Indígenas.

VIII - Os sítios arqueológicos pertencentes às sociedades ou comunidades indígenas

IX - outros bens e direitos que sejam atribuídos às comunidades indígenas.

Art. 16 São titulares do patrimônio indígena:

I - a população indígena do País, no tocante aos bens pertencentes ou destinados aos índios e que não se caracterizem como sendo de comunidades indígenas determinadas;

II - a comunidade indígena determinada, no tocante aos bens localizados na terra indígena que ocupe, ou àqueles caracterizados como a ela pertencentes.

§ 1º O órgão indigenista federal fará no prazo de 5 anos o arrolamento de todos os bens que tratam o inciso I do Art 16, com vistas ao procedimento de baixa patrimonial destinando os recursos resultantes as organizações indígenas em cuja a jurisdição encontra-se o bem

§ 2º Os bens adquiridos com recursos oriundos da exploração do patrimônio indígena pertencem à comunidade indígena titular do patrimônio explorado, não podendo ser registrado em nome de um ou mais de seus membros ou representantes.

Art. 17 Cabe à comunidade titular do patrimônio indígena a administração dos bens que o constituem.

Art. 18 Cabe ao órgão federal indigenista habilitar e oferecer meios para que a comunidade indígena exerça a administração do seu patrimônio.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Patrimônio Cultural Indígena**

Art. 19 São assegurados os direitos das sociedades e comunidades indígenas de se beneficiarem coletivamente dos seus conhecimentos tradicionais e daqueles resultantes do acesso aos recursos genéticos existentes em suas terras, mediante remuneração ou outros mecanismos, na forma da legislação vigente.

§ 1º As sociedades e comunidades indígenas têm os direitos exclusivos sobre seus conhecimentos tradicionais, ficando-lhes assegurado o direito de mantê-los sob sigilo

§ 2º Os direitos assegurados na forma deste artigo serão exercidos pelas sociedades e comunidades interessadas, com a assessoria de organizações indígenas sempre que desejarem, e a interveniência do órgão federal indigenista, que deverá examinar previamente os atos a serem firmados e fiscalizar o seu cumprimento.

Art. 20 É assegurado às sociedades e comunidades indígenas, em caráter permanente, o direito exclusivo de usar, fruir e dispor de suas obras e criações de espírito, elaboradas coletivamente de acordo com seus usos e costumes, ainda que transmitidas pela tradição oral, independentemente de sua origem temporal.

§ 1º A utilização das criações de que trata o caput deste artigo, por qualquer meio ou processo, será feita com prévia e expressa autorização das sociedades e comunidades indígenas, mediante contrato, na forma do regulamento desta Lei, e a interveniência do órgão federal Indigenista, que deverá examinar previamente os atos a serem firmados e fiscalizar o seu cumprimento.

§ 2º As ações pertinentes à violação dos direitos de que trata o caput, são imprescritíveis

§ 3º O órgão federal Indigenista manterá serviço para catalogação e guarda de exemplares representativos de criações indígenas individuais e comunitária, cabendo crime de responsabilidade a autoridade ou agente público que por omissão ou negligência causar prejuízos ao acervo referenciado

Art. 21 Não constitui ofensa aos direitos de que trata o artigo anterior:

I - a reprodução ou citação de criações indígenas em livros, jornais, periódicos, artigos, teses, monografias acadêmicas, exposições e congêneres, para fins informativos, didáticos, de estudos científicos, inclusive antropológicos, análise, crítica ou polêmica, sem fins lucrativos e respeitando os usos, costumes e tradições das sociedades e comunidade indígena

II - a reprodução, representação, execução publicação ou comunicação de criações indígenas ao público, por qualquer forma, processo ou meio, com finalidade didática, educativa ou científica, sem intuito lucrativo.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos deste artigo, deverão ser identificadas as comunidades indígenas, referenciadas geograficamente as



suas obras, criações e manifestações e ser a elas e ao órgão federal Indigenista encaminhadas cópias dos trabalhos, publicações, filmes ou outro tipo de material.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Administração do Patrimônio**

Art. 22 O órgão federal Indigenista manterá serviço destinado a orientar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Título, assim como gerir fundo próprio, nos termos da lei, aplicando os recursos segundo as normas que estabelecer.

### **TÍTULO III**

#### **Dos bens, garantias, negócios e proteção**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos bens, garantias e negócios**

Art. 23 São nulos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, as reservas e de domínio e a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nela existentes, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 231 da Constituição

§ 1º A interveniência do órgão federal Indigenista é obrigatória em todos os atos relativos a garantia dos direitos coletivos das comunidades ou sociedades indígenas

§ 2º São nulos, na forma da legislação civil, os demais atos e negócios realizados entre índios e terceiros, praticados com violação de direitos da comunidade indígena.

§ 3º Podem os índios, suas comunidades e suas organizações, ingressar em juízo para anular os atos e negócios a que se refere o caput e o § 2º deste artigo e para obter a indenização devida.

Art. 24 São respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nos atos ou negócios realizados entre índios ou comunidades indígenas, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Art. 25 O ingresso de terceiros em terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas e de prévia formalização de processo

autorizativo por parte do órgão federal Indigenista, ressalvada a atuação dos agentes públicos no exercício de suas funções, cabendo ao órgão federal Indigenista a supervisão e acompanhamento desses agentes públicos.

## **CAPÍTULO II**

### **Da proteção**

Art. 26 São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos índios e das comunidades indígenas:

I - os índios, suas comunidades e suas organizações;

II - o órgão federal Indigenista;

III - o Ministério Público Federal;

§ 1º Quando da defesa dos direitos assegurados pelo art. 231 da Constituição Federal, as comunidades indígenas serão dispensadas do adiantamento de custas, emolumentos, honorários, periciais e quaisquer outras despesas, podendo gozar dos benefícios da assistência judiciária na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

§ 2º Nas causas em que for obrigatória a presença do Ministério Público Federal e /ou do órgão federal Indigenista, a comunidade indígena contará com prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer.

§ 3º Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as comunidades indígenas figurem no polo passivo da relação processual, e que envolvam os direitos assegurados pelo art. 231 da Constituição Federal, sem a prévia audiência da comunidade e a do Ministério Público Federal.

Art. 27 As comunidades indígenas são parte legítima para propor ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para a defesa dos bens a que se refere o inciso II do artigo 5º da referida Lei.

Art. 28 No caso de índios isolados e suas comunidades, cabe ao órgão federal indigenista, obrigatoriamente, figurar como assistente, na proteção de seus direitos, sendo vedada qualquer autorização para pesquisa e exploração de seus recursos naturais.

Art. 29 É garantida a interveniência do órgão federal indigenista em todo os atos que tratam dos direitos coletivos das comunidades indígenas, sem prejuízo à assistência obrigatória às comunidades indígenas e quando por



manifestação escrita ou por meio de depoimento reduzido a termo, o índio requerer a interveniência do órgão federal indigenista esta se dará observadas as seguintes condições.

II – domínio da língua portuguesa;

III – habilitação para o exercício de atividade na comunhão nacional;

IV – nível de escolaridade do ensino convencional

V – compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

V – ocupação de cargo público

VI – residir em Terra Indígena

Parágrafo único. O órgão federal Indigenista constituirá comissão formada por antropólogo, sociólogo, advogado e Indigenista a quem caberá atestar a necessidade da interveniência

§ 2º - Mediante ato do Presidente da República, cessara a interveniência do órgão Federal Indigenista junto a comunidade indígena, desde que requerida pela maioria de seus membros e comprovada, em Laudo Antropológico realizado pelo órgão federal Indigenista, com a participação efetiva das Organizações Indígenas.

Art. 30 Compete ao órgão federal indigenista exercer o poder de polícia dentro dos limites das terras indígenas, na defesa e proteção dos índios e comunidades indígenas, de suas terras e patrimônio, podendo:

I - interditar, por prazo determinado, prorrogável uma vez, as terras indígenas para resguardo do território e das comunidades ali ocupantes;

II - proibir a entrada de terceiros e estranhos nas terras indígenas, se houver evidência de prejuízo ou risco para as comunidades indígenas ali ocupantes, às quais se dará ciência;

III - apreender veículos, bens e objetos de pessoas que estejam explorando o patrimônio indígena sem a devida autorização legal; bem como o produto desta exploração

IV - aplicar multas e penalidades.

§ 1º Os veículos, bens e objetos apreendidos dentro de terra indígena na forma do inciso III deste artigo ficam sujeitos à pena de perdimento

§ 2º É assegurado o porte de arma ao agente do órgão federal Indigenista no exercício do poder de polícia na Terra Indígena.

Art. 31 Considera-se infração administrativa passível de punição pelo órgão federal Indigenista, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de proteção e promoção dos direitos dos índios, de suas comunidades e de seu patrimônio, especialmente quando implique:

- I - ameaça à saúde e à vida das comunidades indígenas;
- II - prática de qualquer ato ou atividade que viole ou ameace violar a posse permanente ou o usufruto exclusivo das comunidades indígenas sobre as riquezas naturais existentes em suas terras;
- III - destruição, dano ou alteração dos recursos naturais ou bens dos índios; ou qualquer forma de dano ambiental decorrente de atividades ilegais em Terras indígenas
- IV - exploração e comercialização sem a competente autorização, dos recursos naturais ou bens existentes em terras indígenas;
- V - receptação e comercialização de produtos ou bens extraídos ilegalmente das terras indígenas;
- VI – Atividades caracterizadas como de arrendamento das Terras Indígenas
- VII - Realização de quaisquer construções caracterizadas como ilegais em Terras Indígenas.
- VIII - práticas que atentem contra a cultura e os costumes indígenas;
- IX - usurpação do patrimônio cultural;
- X - porte de armas em terras indígenas por terceiros, excetuados os agentes públicos no exercício de suas atribuições legais;
- XI - recrutamento, incentivo ou permissão de contratação ou exploração de índios sob regime de escravidão ou que os submetam a formas degradantes ou ilegais de subsistência;
- XII - incentivo ao uso ou o fornecimento aos índios de produtos que causem dependência química ou psicológica;
- XIII - remoção de grupos indígenas de suas terras sem permissão da autoridade competente, conforme o § 5º do art. 231 da Constituição Federal;

XIV - ingresso ou permanência ilegal em terras indígenas;

XV - aliciamento do índio ou de suas comunidades para a exploração de recursos naturais das terras indígenas;

XVI - utilização da imagem do índio ou de suas comunidades, sem consentimento expresso, para fins promocionais ou lucrativos; observado o que preceitua o § 1º do Art 23

XVII - ato de escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendiá-las ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática.

Art. 32 Respondem solidariamente pela infração:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a sua prática;

IV - a autoridade do órgão federal indigenista que tendo tomado conhecimento da infração, não determinou a sua apuração imediata, ou outros órgão públicos nas suas respectivas esferas de competência

Art. 33 O processo administrativo para apuração de infração garantirá a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e terá o seu procedimento definido em regulamento.

Art. 34 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária

IV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora indígena, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produto

VI - suspensão da venda e fabricação de produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre ao infrator que ::

I - violar, por ação ou omissão, as regras jurídicas de proteção dos direitos dos índios, de suas comunidades e de seu patrimônio;

II - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão federal Indigenista;

III - opuser embaraço à fiscalização do órgão competente.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade de vida da comunidades em cujas terras ocorreu a infração, serviços esses sempre compatível com no mínimo 80% do valor da multa a ser aplicada

I – A conversão da multa simples é competência do dirigente máximo do órgão federal Indigenista, mediante parecer técnico e jurídico

II – Para decisão do órgão federal Indigenista será consultada a comunidade indígena afetada

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º As sanções restritivas de direitos são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença o autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de até 3 anos .

V - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

§ 7º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a classificação da infração nos termos do art.36 e seus incisos desta Lei;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde dos índios e para o patrimônio das sociedades indígenas;

III - as conseqüência para o meio ambiente das terras indígenas;

IV - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação pertinente.

Art. 35 Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração serão revertidos ao órgão federal Indigenista, creditados em conta específica que os aplicará no custeio dos serviços de fiscalização, preservação e melhoria da qualidade ambiental e de vida das comunidades indígenas em cujas terras ocorreu a infração.

Parágrafo único. Caberá ao órgão Indigenista, no prazo de 180 dias a contar da data de publicação desta lei, regulamentar a arrecadação, administração e aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo.

Art. 36 A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado, e será aplicada de acordo com o grau de gravidade da infração que passa a ser assim classificada.

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - médias: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssima: aquelas em que forem verificadas 3 (três) ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência específica do autor.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

I – ser o infrator primário.

II – possuir o infrator baixo nível de instrução e escolaridade;

III – ter o infrator precária condição econômica e financeira;

IV - ter o infrator colaborado com os agentes encarregados da vigilância e do controle das terras indígenas;

V – Ter o infrator praticado o ato para sua sobrevivência e de seu grupo familiar

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

I – acarretar a infração conseqüências graves para a saúde dos índios ou para o meio ambiente respectivo.

II – atingir a infração áreas vitais para a reprodução física e cultural de sociedade indígena;

III - concorrer a infração para a ocorrência de danos a terras indígenas ou em áreas circundantes;

IV - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

V – cometer o infrator a infração para obter vantagem pecuniária;

VI - coagir outrem para a execução material da infração;

VII - ter sido praticada a infração:

a) com o emprego de fraude ou abuso de confiança;

b) mediante aproveitamento indevido de licença, permissão, concessão ou autorização oficial;

c) por estabelecimento mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiado por incentivos fiscais;

d) em domingo ou feriados;

e) à noite.

f) praticar a infração com equipamentos proibidos por lei;

g) ser o infrator agente público

Art. 37 São autoridades competentes para lavrar o auto de infração os funcionários do órgão federal indigenista designados para as atividades de fiscalização.



§ 1º Cabe a instância competente do órgão federal indigenista os procedimentos para instaurar processo administrativo decorrente dos autos de infração .

§ 2º Cabe ao órgão indigenista federal propor a regulamentação do cargo de fiscal, devendo ser realizado concurso público para suprir as vagas necessárias

Art. 38 As infrações punidas com multa administrativa classificam-se conforme os valores abaixo :

I - leves de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

II – medias , de R\$ 1.001,00 (hum mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - graves, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV - gravíssimas, de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. Os valores acima citados, serão reajustados semestralmente de acordo com os índices oficiais do governo e respeitada a legislação vigente

Art. 39 Constatada a existência de índios isolados, o órgão federal Indigenista promoverá a interdição das terras onde se encontram para garantir-lhes a integridade física e cultural.

Art. 40 A Polícia Federal prestará ao órgão federal indigenista, ao Ministério Público Federal e às comunidades indígenas, o apoio necessário à proteção dos bens do patrimônio indígena e à integridade física e moral das comunidades indígenas e de seus membros.

Art. 41 Aos Juizes Federais compete processar e julgar os conflitos intersubjetivos das comunidades indígenas e de interesse nos campos penal e criminal .

Art. 42 Nos crimes praticados por índios ou contra índios, a Polícia Federal exercerá a função de Polícia Judiciária.

## TÍTULO IV Das Terras Indígenas

### CAPÍTULO I Disposições gerais

Art. 43 São reconhecidos às comunidades indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitá-las.

Art. 44 São terras indígenas:

I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

II - as terras reservadas pela União, destinadas à posse e à ocupação pelos índios.

III – as terras de domínio das comunidades indígenas destinadas ao seu usufruto exclusivo e permanente.

§ 1º A reserva indígena é uma área destinada a servir de *habitat* a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência física e cultural.

§ 2º O Procedimento Administrativo de Demarcação das Terras Reservadas será instituído por decreto presidencial.

Art. 45 As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e as que lhes forem reservadas, por decreto do Presidente da República são bens da União, inalienáveis e indisponíveis, e destinam-se à sua posse permanente, não podendo ser objeto de quaisquer atos que restrinjam o pleno exercício da posse pelos próprios índios.

§ 1º Aplica-se às terras indígenas destinadas à posse permanente e usufruto exclusivo das comunidades indígenas o disposto neste artigo e, no que couber, as ações do órgão federal Indigenista definidas nesta lei para a proteção e regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas ou reservadas.

§ 2º O reconhecimento do direito dos índios à posse permanente das terras por eles tradicionalmente ocupadas, nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal Indigenista, atendendo à situação atual, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

§ 3º As terras indígenas reconhecidas pelo poder público e que foram espontaneamente abandonadas pelos índios, reverterão, por proposta do órgão federal Indigenista, ouvidas as comunidades indígenas interessadas e as suas organizações diretamente envolvidas com a área, mediante ato declaratório do Presidente da República, à posse e ao domínio pleno da União.

## **CAPÍTULO II**

### **Da demarcação das terras indígenas**

Art. 46 As terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal Indigenista, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não cabe a concessão do interdito possessório.

Art. 47 A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal Indigenista, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal Indigenista designará grupo técnico especializado, composto por profissionais qualificados, coordenado por antropólogo, preferencialmente pelo que identificou a área, com a finalidade de realizar os estudos complementares de natureza etno-histórica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário, que se fizerem necessários à delimitação.

§ 2º O grupo técnico especializado, designado pelo órgão federal Indigenista, será composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, com a finalidade de realizar os estudos previstos neste artigo.

§ 3º O levantamento fundiário será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contado da data do recebimento da solicitação do órgão federal Indigenista.

§ 4º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases, excetuando-se os índios isolados.

§ 5º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 6º No prazo de trinta dias contado da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 7º Todos os membros do grupo deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre a comunidade indígena e a terra por ela ocupada.

§ 8º Por solicitação do Presidente do órgão federal Indigenista, a Polícia Federal deverá designar agentes para garantir segurança aos trabalhos do grupo técnico.

Art. 48 Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal indigenista, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 1º O grupo técnico submeterá à anuência da comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação, exceto no caso de índios isolados, a proposta circunstanciada e fundamentada de limites a serem demarcados

§ 2º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal Indigenista, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área e encaminhará cópia da publicação ao fórum da sede da comarca ou à Prefeitura Municipal da situação do imóvel, para sua afixação em local apropriado na sua sede.

§ 3º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o § 2º deste artigo, poderão os Estados e Municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal Indigenista razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal Indigenista encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 5º Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I – aprovando o relatório, declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal Indigenista, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Parágrafo único. Ocorrendo a desaprovação definida no inciso III, por provocação da comunidade indígena interessada, ou por ofício, obedecendo os procedimentos determinados neste capítulo, o órgão federal Indigenista reiniciará os procedimentos administrativos de demarcação da terra indígena, que poderá conter partes não vetadas do procedimento anteriormente encaminhado ao Ministério da Justiça

Art. 49 Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal obrigatoriamente deverá dar prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente, inadmitindo-se que seja causa para o retardamento do procedimento de demarcação da terra indígena.

Art. 50 O órgão federal Indigenista assegurará aos ocupantes não-índios o pagamento de indenização por benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé., na forma do Art. 231 § 6º da Constituição Federal

§ 1º Não se aplica o direito de retenção a ocupantes não índios de terra indígena.

Artigo 51 Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente, poderão ser considerados pelo órgão federal Indigenista para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 52 A demarcação física das terras indígenas será feita com base na descrição dos limites contidos no ato declaratório previsto no inciso I, do § 6º, do art. 50.

§ 1º Concluídos os trabalhos de campo e encaminhado o competente relatório ao Presidente do órgão federal Indigenista, este remeterá, no prazo

de dez dias, os autos do procedimento demarcatório correspondente para sua homologação pelo Presidente da República.

§ 2º A demarcação física das terras reservadas será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Público que as houver estabelecido.

§ 3º Cabe ao órgão federal Indigenista assegurar a participação efetiva das comunidades indígenas no processo de demarcação física das Terras Indígenas.

Art. 53 A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo previsto neste Capítulo, será homologada mediante decreto do Presidente da República.

Art. 54 O órgão federal Indigenista em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, submeterá o ato homologatório ao cartório imobiliário da comarca correspondente, para registro, e em até vinte dias, após o recebimento de todas as certidões dos registros, à Secretaria do Patrimônio da União do Planejamento, Orçamento e Gestão ou órgão que venha substituí-la.

Parágrafo único. Após o registro, o órgão federal Indigenista enviará uma cópia do registro na Secretaria do Patrimônio da União e da matrícula à comunidade indígena.

## **TÍTULO V**

### **Do Aproveitamento dos Recursos Naturais Minerais, Hídricos e Florestais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Recursos Minerais**

Art. 55 As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e, no que couber, pela legislação de Mineração e pela legislação ambiental e a relativa à faixa de fronteira.

Art. 56 A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizadas mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.



Parágrafo único. Só poderão ser objeto de autorização do Congresso Nacional mediante prévio parecer do Órgão Indigenista Federal, as terras indígenas homologada e livres de esbulho e turbação,

Art. 57 A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas, no interesse nacional definido pelo órgão federal gestor dos recursos minerais, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída no Brasil.

§ 1º O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de lavra manual e de pequeno porte é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas delimitadas para este fim por Portaria conjunta do órgão federal Indigenista, do órgão federal gestor dos recursos minerais e do órgão federal responsável pelo meio ambiente

Art. 58 Por iniciativa do Poder Executivo, de ofício ou por provocação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas de relevante interesse nacional e disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes e após audiência prévia com as comunidades indígenas afetadas

§1º A manifestação contrária por parte das comunidades indígenas em qualquer das audiências previstas nesta lei, implica na suspensão imediata dos estudos para o empreendimento ou atividade por período mínimo de 2 anos, quando será objeto de novo requerimento

§ 2º O edital será elaborado conjuntamente pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais e pelo órgão federal Indigenista, com base em parecer técnico conjunto, apoiado em laudo antropológico, ambiental e geológico específicos, caracterizando a área como apta à pesquisa mineral.

§ 3º Os órgãos federais de que trata o parágrafo anterior poderão expedir normas complementares definindo os procedimentos básicos visando a proteção às comunidades indígenas, a serem aplicadas no processo de disponibilidade.

Art. 59 O edital conterà o memorial descritivo da área disponível à pesquisa, estabelecerá os critérios para habilitação à prioridade e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

Art. 60 As condições econômico-financeiras referidas no artigo anterior incluem :

I - Renda de indenização pela ocupação do solo, referente a ocupação físico-espacial;

II - Participação nos resultados da lavra, como pagamento às comunidades indígenas afetadas .

III A participação nos resultados da lavra, doravante denominados resultados da lavra (R), consiste na destinação de recursos financeiros pelo empreendedor às comunidades indígenas, em montantes equivalentes a um mínimo de dois por cento (Mín 2%) incidentes sobre o valor bruto da produção (VBP), isto é, da lavra mineral que, para efeitos deste dispositivo, refere-se a extração e ao processamento de minérios até sua última etapa de beneficiamento antes da produção e tratamento industrial de transformação, conforme o cálculo demonstrado a seguir:

(Custo Final de Extração) **CFE = 6 (CDE + CIE)**

onde CDE representa Custos Diretos de Extração e CIE representa Custos Indiretos de Extração

(Custo Final de Beneficiamento) **CFB = 6 (CDB + CIB)**

onde CDB representa Custos Diretos de Beneficiamento e CIB representa Custos Indiretos de Beneficiamento

(Valor Bruto da Produção) **VBP = CFE + CFB**

**( Resultados da Lavra ) R = ( Min 2% ) x VBP**

IV – Formação de um **Fundo de Compensação**, como mecanismo preventivo e corretivo, para prevenir, suprir distorções e proceder ajustes referentes aos aspectos espaciais e físico-territoriais, de direitos, de conotação étnica, histórica e cultural, e também, relativo ao patrimônio ambiental das terras indígenas, em conformidade inclusive com as definições constitucionais do direito ambiental.

V- O Fundo de Compensação, a ser regulamentado, doravante denominado de **FUNDO NACIONAL DE COMPENSAÇÃO SÓCIOAMBIENTAL PARA COMUNIDADES INDÍGENAS – CAMBI**, consiste na destinação de recursos financeiros pelo empreendedor, ao órgão federal Indigenista, recolhidos semestralmente em conta específica e montando o equivalente a dez por cento sobre percentual a ser definido como participação da comunidade indígena nos resultados da lavra, observado o inciso anterior, conforme cálculo demonstrado a seguir :

**(Fundo de Compensação) CAMBI = [ 10 % x R ]**

VI - Fica assegurada a participação partiria de organizações indígenas na gestão do fundo que trata os incisos IV e V , tendo essa instância caráter deliberativo

VII - recuperação da área degradada em decorrência da pesquisa e/ou lavra aprovadas, após a execução das mesmas;

VIII - viabilização de programa de mitigação dos impactos sociais definidos em EIA/RIMA – Estudos de Impactos Ambientais e Relatórios de Impactos Ambiental ;

§ 1º A renda de indenização pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado e será devida por todo o tempo de vigência do alvará de pesquisa a partir da data de ingresso na área, que será a data considerada como de início dos trabalhos de pesquisa, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, seguro garantia ou caução de títulos.

§ 3º Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual define-se a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.

Art. 61º As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido, excluindo-se as que trata dos incisos IV e V

§ 1º A comunidade indígena poderá assessorar-se livremente para a elaboração do plano de aplicação referido neste artigo, por instituição ou técnico habilitado para a elaboração do referido plano, conforme norma estabelecida pelo órgão federal Indigenista

§ 2º As receitas provenientes da renda de ocupação do solo e da participação da comunidade nos resultados da lavra serão depositadas em conta bancária conjunta do órgão federal Indigenista e comunidade indígena, em favor da própria comunidade, para aplicação nos termos do plano a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O órgão federal indigenista, por iniciativa própria ou atendendo a solicitação da comunidade ou de qualquer de seus membros, caso constate irregularidade na aplicação dos recursos do plano, promoverá a sustação do repasse dos recursos enquanto não forem sanadas as irregularidades.

§ 4º As referidas receitas e respectivos rendimentos só ficarão disponíveis após a elaboração do plano de aplicação e sua aprovação pelo órgão Federal Indigenista.

Art. 62 Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer previamente as seguintes condições:

I - ter experiência comprovada, como mineradora, em empreendimento próprio ou por empresa controladora;

II - firmar carta-compromisso de apresentação de fiança bancária ou seguro garantia ou caução de títulos, para sustentar os desembolsos financeiros previstos no plano de pesquisa, a ser apresentada ao órgão federal gestor dos recursos minerais;

III - apresentar termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montante da renda pela ocupação do solo;

IV - comprovar, através do último balanço anterior à data de publicação do edital, diretamente ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo não inferior a cinquenta por cento do valor do orçamento do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área;

V - apresentar certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, e comprovação de regularidade de recolhimento das obrigações previdenciárias.

VI – apresentar certidão negativa da taxa anual por hectare, fornecida pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais;

VII – comprovação de quitação dos recolhimentos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, fornecida pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais.

§ 1º O edital de que trata o art. 58 desta Lei poderá, excepcionalmente, alterar as condições estabelecidas neste artigo, nos casos em que seja necessário viabilizar a participação de empresas de mineração pertencentes às próprias comunidades indígenas ocupantes da terra indígena objeto do Edital.

Art. 63 Para a outorga da autorização de pesquisa e de concessão de lavra, serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A interposição de recurso à decisão administrativa de definição de prioridade somente caberá a empresas habilitadas ao certame e obedecerá a sistemática prevista no edital ou em Portaria interministerial específica.

Art. 64 O órgão federal Indigenista promoverá então a segunda audiência da comunidade indígena afetada, com vistas a conhecer e legitimar a manifestação da vontade dos índios.

§ 1º A empresa declarada prioritária nos termos do artigo anterior poderá participar dos procedimentos de audiência da comunidade indígena afetada.

§ 2º Cabe a comunidade indígena, assistida pelo órgão federal indigenista indicar instituição ou pessoa para, na qualidade de árbitro, intermediar os eventuais impasses que venham a ocorrer quando da negociação do contrato previsto no § 2º do art. 66 desta Lei, remetendo a indicação ao Ministério Público Federal

Art. 65 Concluída a tramitação administrativa, o Poder Executivo encaminhará o processo ao Congresso Nacional, a quem cabe decidir autorizar a pesquisa e lavra, fixando as condições peculiares à cultura e organização social das comunidades indígenas afetadas.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao órgão federal de gestão dos recursos minerais a outorga do alvará de pesquisa.

Art. 66 Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado, pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais, o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazidas e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração, legislação ambiental e legislação complementar.

§ 1º A concessão de lavra estará condicionada à realização previa de relatório de impacto ambiental e à apresentação deste em audiência pública, promovida pelo órgão federal de proteção ambiental.

§ 2º O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assessoria e interveniência do órgão federal Indigenista, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como a responsabilidade das partes.

§ 3º Respeitado o limite mínimo estabelecido no art. 64, § 2º, desta Lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente pactuado, limitada a variação do valor em vinte e cinco por cento, para mais ou para menos.

Art. 67 A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será expedida pela autoridade competente, baixada com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta Lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.

Art. 68 A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento, estando vedada a realização do levantamento geológico básico nas terras indígenas onde se constate a presença de índios isolados.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão federal Indigenista, que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena.

Art. 69 Aos titulares de requerimento de pesquisa incidente em terra indígena protocolizado junto ao órgão federal gestor dos recursos minerais até a data de promulgação da Constituição Federal é assegurado o direito de preferência quando se verificar rigorosa igualdade nas condições da proposta a que se refere o edital previsto no artigo 58.

Art. 70 Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, alínea "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao órgão gestor de recursos minerais, após a data da promulgação da Constituição de 1988.

Art. 71 Aplica-se ao gás natural e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei.

§ 1º Aplica-se à exploração dos minerais nucleares o disposto na legislação pertinente. § 2º. O Poder Executivo editará normas complementares definindo os procedimentos para exploração em terras indígenas, dos bens minerais referidos no caput.



## CAPÍTULO II

### Dos recursos hídricos e empreendimentos em energia elétrica

Art. 72 As atividades de aproveitamento dos recursos hídricos incluídos os potenciais energéticos em Terras Indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e no que couber, nos dispositivos legais estabelecidos pela Política Nacional de Recursos hídricos e na legislação ambiental.

Art. 73 As atividades de aproveitamento dos recursos hídricos incluídos os potenciais energéticos em Terras Indígenas, só podem ser realizadas mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades indígenas afetadas, sendo lhes assegurada a participação nos resultados do empreendimento.

Parágrafo único. A autorização do Congresso Nacional prevista neste artigo só poderá ocorrer nas Terras Indígenas homologada e livres de esbulho e turbação

Art. 74 Por iniciativa do Poder Executivo, de ofício ou por provocação de interessado o aproveitamento dos recursos hídricos incluídos os potenciais energéticos das Terras Indígenas, por requerimento, poderão, ser disponibilizados para estudos técnicos de viabilidade

Parágrafo único. Para a realização dos estudos que trata o caput deste artigo, deverão ser considerados :

I – Termo de Referencia fornecido pelo órgão indigenista federal

II – A Resolução CONAMA 001/86 e 237/97

III – A anuência da comunidade indígena para a realização dos trabalhos técnicos

Art. 75 O órgão Indigenista federal e a agencia nacional reguladora do setor elétrico poderão expedir normas complementares definindo os procedimentos básicos visando a proteção às comunidades indígenas e ao seu patrimônio ambiental.

Art. 76 Fica estabelecido o percentual mínimo de 1,0% da receita bruta do empreendimento, como forma de pagamento às comunidades indígenas

referente a participação nos resultados dos empreendimentos decorrentes da utilização de recursos hídricos e seus potências energéticos.

Art. 77 As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido.

§ 1º A comunidade indígena poderá assessorar-se livremente para a elaboração do plano de aplicação referido neste artigo, por instituição ou técnico habilitado para a elaboração do referido plano, conforme norma a ser estabelecida pelo órgão indigenista federal

§ 2º As receitas previstas no artigo anterior serão depositadas em conta bancária conjunta do órgão Indigenista federal e comunidade indígena, em favor da própria comunidade, para aplicação nos termos do plano a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O órgão federal Indigenista, por iniciativa própria ou atendendo a solicitação da comunidade ou de qualquer de seus membros, caso constate irregularidade na aplicação dos recursos do plano, promoverá a sustação do repasse dos recursos enquanto não forem sanadas as irregularidades.

Art. 78 Os impactos causados pela implantação do empreendimento deverão ser compensados e mitigados pelo empreendedor, visando a manutenção da reprodução e o desenvolvimento da comunidade indígena, contemplando-se especificamente:

I - a indenização ou compensação de terras e benfeitorias;

II - os prejuízos ecológicos na terra indígena;

III - os danos à saúde, à cultura e risco para a população.

§ 1º Os impactos deverão ser mitigados ou compensados através de estudos, projetos e ações negociadas com a comunidade indígena, mediante interveniência do órgão federal Indigenista.

§ 2º Os recursos para implantação dos Programa que visam mitigar e compensar impactos definidos no caput deste artigo deverão ser aplicados conforme os previstos nos Artigos 79 e parágrafos

Art. 79 Concluídos, tempestivamente, os estudos e o projeto e aprovados pelo órgão federal Indigenista, órgão federal de meio ambiente, e a Agencia Nacional de Energia Elétrica, nas suas esferas de competência, os mesmos serão remetidos ao Congresso Nacional para manifestação e autorização pertinente.

Art. 80 Quando os estudos do aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas indicarem necessidade de deslocamento permanente, ou temporário de populações indígenas, o órgão indigenista observará :

§ 1º De forma a resguardar a sobrevivência cultural das sociedades indígenas, a remoção temporária de populações indígenas fica condicionada a Laudo Antropológico que atestará quanto a sua viabilidade

§ 2º Quando a remoção se caracterizar como de permanente será suspenso e arquivado o processo de licenciamento

Art. 81 Quando o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas implicar na perda parcial do território indígena, o empreendedor fica obrigado a providenciar novas terras, de valor ecológico, e cultural, compatível com às condições de reprodução física e cultural da áreas inundada pelo empreendimento, contíguas àquelas, atribuindo sua posse e uso à comunidade indígena, e domínio da união.

§ 1º A escolha e demarcação da nova área se dará mediante atuação do órgão federal Indigenista, através de laudo antropológico e procedimentos legais de identificação e demarcação de terras indígenas definidos nesta Lei,

Art. 82 O Congresso Nacional, para autorizar o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas, observado o disposto no Art. 81 deverá considerar as seguintes condições específicas :

I - realizar audiência junto às comunidades indígenas afetadas;

II - considerar as informações de estudos antropológicos e de impactos ambientais disponíveis e suas conseqüências;

III Considerar o parecer do órgão federal Indigenista e do órgão federal de meio ambiente referente o EIA/RIMA do empreendimento;

IV - garantir que as águas utilizadas em aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas permaneçam com qualidade considerada boa para a saúde e bem estar humano, de acordo com os padrões estabelecidos pelos órgãos de controle ambiental ao nível federal, estadual e municipal.

V - garantir que as águas utilizadas em aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas permaneçam com qualidade considerada boa para a saúde e bem estar humano, determinada pela legislação pertinente

VI - assegurar às comunidades indígenas o direito à indenização correspondente ao uso ou as perdas territoriais e de benfeitorias, decorrentes da interferência do aproveitamento nas suas terras e população.

Art. X – Fica assegurada a participação dos índios, através de seus representantes e do órgão federal Indigenista nos Conselhos de Gestão dos Recursos Hídricos, em nível Federal, Estadual e Municipal.

## **Titulo IV**

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Exploração de Recursos Florestais**

Art 83 É vedada a exploração para fins econômicos dos recursos florestais madeireiros em matas nativas das Terras Indígenas, cabendo a União estimular atividades que tenham por finalidade o uso indireto, a conservação, manutenção e proteção da biodiversidade dessas terras.

§ 1º O órgão indigenista federal deverá apoiar as comunidades indígenas no desenvolvimento de atividades que tenham como objeto o aproveitamento sustentável dos recursos florestais não madeireiros.

§ 2º O órgão federal indigenista deverá apoiar iniciativas das comunidades indígenas que tenham como objeto o aproveitamento sustentável dos recursos naturais da fauna , observando-se a legislação específica e seu cumprimento junto ao órgão ambientalista oficial .

Art. 84 O aproveitamento comercial de florestas plantadas, não vinculadas à reposição florestal, em terras indígenas, estará sujeito aos procedimentos estabelecidos pelo órgão federal de proteção ambiental para todo o território nacional.

Art. 85 A comercialização de madeira desvitalizada existente em terras indígenas, estará condicionada a perícia técnica efetuada pelos órgãos federais Indigenista e de proteção ambiental, que atestarão que sua desvitalização não foi intencional.

§ 1º Comprovada em perícia, atos intencionais por parte da comunidade indígena que resultem na desvitalização da madeira, esta será destinada a comunidade indígena para uso interno , ficando vedada a sua comercialização

§ 2º Comprovada em perícia, atos intencionais por terceiros resultem na desvitalização da madeira, esta será leiloada em hasta publica destinados e os recursos financeiros, na forma do § 4º e 5º a comunidade indígena afetada .

§ 3º Nos casos em que não se aplicar o disposto nos parágrafos anteriores, a comercialização da madeira desvitalizada sujeitar-se-á aos procedimentos estabelecidos pelo órgão federal de proteção ambiental.

§4º Os recursos provenientes do aproveitamento da madeira desvitalizada, deverão ser revertidos em benefício de toda a comunidade, através de um plano de aplicação.

§ 5º O plano de aplicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser aprovado e acompanhado pelo órgão federal Indigenista

## **CAPÍTULO V**

### **Da proteção ambiental**

Art. 86 A União promoverá, dentre outras, as ações de fiscalização e as necessárias à manutenção do equilíbrio sócio ambiental das terras indígenas e de seu entorno, mediante:

I - a realização de diagnóstico sócio-ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;

II - a recuperação das terras que tenham sofrido processos de degradação dos seus recursos naturais;

III - o controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, inclusive daquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que as afetam;

IV - a educação ambiental, envolvendo a comunidade indígena e a sociedade regional na proteção ambiental das terras indígenas e de seu entorno;

V - a identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico.

Art. 87 Aplica-se às terras indígenas, no que couber, a legislação de proteção ao meio ambiente.

Art. 88 Outras atividades potencialmente ou efetivamente modificadoras do meio ambiente nas terras indígenas, não regulamentadas nesta Lei, reger-se-ão pelo que preceitua o § 6º do Art. 231 da Constituição e estarão obrigadas a:

I - Adequar-se a legislação ambiental vigente e subsidiariamente as Resoluções do CONAMA

II - formalizar contrato, anterior ao início de qualquer atividade, onde se estabeleça a forma de compensação às comunidades indígenas afetadas, submetendo-o previamente a apreciação e aprovação do órgão Indigenista federal

I - apresentar relatório de impacto ambiental, qualquer que seja o porte do empreendimento;

II - formalizar contrato, anterior ao início de qualquer atividade, onde se estabeleça a forma de compensação às comunidades indígenas afetadas;

III - executar medidas de recuperação do meio ambiente degradado.

Art. 89º. A compensação prevista no inciso II do Art. 89 deverá ser aplicada mediante Plano de Aplicação previamente aprovado pelo órgão federal Indigenista, e deverá beneficiar toda a comunidade da Terra Indígena afetada

Art. 90 Os atos não autorizados que provoquem danos de qualquer natureza às terras indígenas e a seus recursos, sujeitarão o agente responsável à obrigação de recuperar o dano, sem prejuízo de outras compensações e sanções cabíveis.

Art. 91 O estabelecimento de áreas destinadas à preservação ambiental em terras indígenas somente ocorrerá com a previa anuência da comunidade indígena, sendo-lhes garantida a participação na sua gestão e o livre trânsito de acordo com seus usos costumes e tradições.

Art. 92 A pesquisa e exploração de recursos genéticos em Terras Indígenas, obedecerá o que preceitua a Legislação de acesso a recursos genéticos, com a previa anuência da comunidade indígena, cabendo ao órgão federal Indigenista autorizar o ingresso quando da realização da pesquisa

Parágrafo único. É garantida as comunidades indígenas a participação nos resultados da exploração econômica quer seja dos resultados da pesquisa quer seja de produtos ou sub-produtos dela decorrente.

Art. 93 Poderão ser estabelecidas áreas destinadas à conservação ambiental localizadas em terras indígenas, por iniciativa das comunidades indígenas que as ocupam ou pelo poder público, assegurada a anuência da comunidade interessada e sua participação.

Parágrafo único. O estabelecimento dessas áreas previstas no caput poderá ser viabilizado mediante a formulação de programas visando a sustentabilidade sócio, econômica e ambiental das comunidades indígenas.



## **TÍTULO VI**

### **Da assistência especial**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das disposições gerais**

Art. 94 É assegurado aos índios e às comunidades indígenas assistência especial nas ações de saúde, educação, de fomento às atividades produtivas e proteção ao meio ambiente , em observância ao reconhecimento das comunidades indígenas como grupos etnicamente diferenciados.

Parágrafo único. A assistência especial de que trata o caput deste artigo não exclui o acesso dos índios e das comunidades indígenas aos meios de assistência e financiamento assegurados aos demais brasileiros.

Art. 95 Para os fins previstos neste título, serão promovidos entendimentos, sob a coordenação do órgão federal indigenista, com as instituições governamentais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, cujo envolvimento se faça necessário, a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.

Art. 96 As ações de assistência aos índios relativas à saúde, educação e apoio às atividades produtivas dar-se-ão de forma a se integrarem entre si e com as de proteção jurídica, ambiental e de defesa das terras indígenas.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da saúde**

Art. 97 Cabe a União, através de órgão federal , promover e coordenar as ações, projetos e programas voltados ao atendimento de saúde das comunidades indígenas em todo o território nacional, coletiva e individualmente, respeitando as especificidade culturais e ambientais de suas comunidades

#### **CAPÍTULO III**

##### **Da educação**

Art. 98 A educação escolar destinada às comunidades indígenas será desenvolvida de acordo com o estabelecido nos arts. 78 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e terá como princípios:

I - a garantia aos índios de acesso aos conhecimentos valorizados e socializados no contexto nacional, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto grupos etnicamente diferenciados;

II - o respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas.

III - a pluralidade de idéias e concepções pedagógicas;

IV - a autonomia das escolas indígenas, no que se refere ao projeto pedagógico e à gestão administrativa.

Art. 99º. O ensino nas comunidades indígenas, será ministrado em língua materna, respeitando a realidade sociolinguística de cada comunidade indígena.

Art. 100 Os sistemas de ensino articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em terras indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar.

§ 1º Na formação de professores para atuarem nas escolas das comunidades indígenas será dada prioridade ao índio.

§ 2º É obrigatória a isonomia salarial entre professores índios e não-índios.

§ 3º Compete ao Conselho Nacional de Educação, fixar as diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas.

Art. 101 Os programas previstos no § 2º do art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e do órgão federal Indigenista, além das dotações ordinárias da educação, e terão ainda os seguintes objetivos:

I - valorizar a organização social das comunidades indígenas, seus costumes, línguas, crenças e tradições;

II - desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeira e segunda línguas;

III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas;

IV - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes a cada comunidade, buscando a valorização e o fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indígenas;

V - desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem e materiais pedagógicos e calendários escolares diferenciados e adequados às diversas comunidades indígenas;

VI - publicar sistematicamente material didático em língua indígena e material bilíngüe, destinados a educação em cada comunidade indígena, visando a interrelação dos conteúdos curriculares.

Parágrafo único. Os programas previstos no caput deste artigo serão formulados e implementados com a participação das comunidades indígenas.

Art. 102 O Ministério da Educação criará uma Secretaria de Educação Escolar Indígena, com descrição das funções normativas e executivas dessa Secretaria Federal, a qual caberá:

I - propor diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena;

II - criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas;

III - propor e incentivar a criação, nas circunscrições estaduais, de Conselhos de Educação Escolar Indígena, que sejam paritários, e de caráter consultivos, deliberativos e de assessoramento, contando com a participação das comunidades indígenas locais, e do órgão federal indigenista com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas; sendo facultada a participação de Organizações Não Governamentais e Universidades

IV - analisar o material didático para distribuição na rede de ensino;

V - propor, acompanhar e avaliar programas, projetos e ações de ensino junto às comunidades indígenas ou que as afetem direta ou indiretamente;

VI - formular propostas de seleção diferenciadas para garantir o acesso dos estudantes indígenas ao ensino superior, observado o pré-requisito de conclusão do ensino fundamental e médio.

§ 1º Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas, lingüísticas e pedagógicas e dos demais campos disciplinares referentes ao ensino básico de forma a contribuir para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas.

§ 2º À União caberá garantir a devida assistência ao estudante indígena de terceiro grau, e a programas relacionados a realidade ambiental, social, antropológica, sociocultural e econômica das comunidades indígenas

Art. 103 É assegurado às comunidades indígenas o direito de participarem do processo de seleção e recrutamento dos seus professores.

Art. 104 É garantido às comunidades indígenas o funcionamento de escolas de ensino fundamental e médio em terras indígenas, em conformidade com a Lei de Diretrizes de Bases.

Art. 105 As ações na área educacional deverão valorizar a organização para o trabalho da comunidade indígena e propiciar meios para o educando progredir no trabalho, respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas.

#### **CAPÍTULO IV** **Das atividades produtivas**

Art. 106 Cabe à União, formular políticas e promover as ações, programas e projetos voltados à produção indígena, coordenados pelo órgão federal Indigenista, respeitando as especificidade culturais ambientais, tecnológicas e sócio-econômicas de suas comunidades.

§ 1º. A interferência no processo de produção das populações indígenas dar-se-á quando sua sobrevivência sócio econômica estiver comprometida ou atendendo-se aos interesses manifestos pelos índios, devendo ser fundamentada em diagnóstico sócio-econômico-ambiental e antropológico.

§ 2º. Fica garantida a participação dos índios e das comunidades indígenas nas fases de elaboração, execução, avaliação e gerenciamento dos programas e projetos a serem desenvolvidos, visando alcançar a autogestão do seu processo produtivo.

Art. 107 As ações, programas e projetos do artigo anterior terão como finalidade:

I - melhorar os níveis de nutrição das comunidades;

II - viabilizar, quando se fizer necessário, os meios de produção, beneficiamento, armazenagem, escoamento e comercialização da produção indígena.

III. Apoiar atividades de produção sustentável em Terra Indígena.

IV - contribuir para formas de organização do trabalho e geração de renda de acordo com as especificidades sócio culturais das comunidades indígenas

Art. 108 Nas ações, programas e projetos de que trata o art. 106, será incentivado o uso de tecnologias indígenas e de outras consideradas apropriadas dos pontos de vista socio-econômico, cultural e ambiental.

## **TÍTULO VII** **Das normas penais**

### **CAPÍTULO I** **Dos princípios**

Art. 109 Será respeitada a aplicação, pelas comunidades indígenas, de sanções de natureza coerciva ou disciplinar contra os seus membros, de acordo com suas instituições, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a tortura e a pena de morte, observado o disposto na Constituição Federal quanto ao respeito aos direitos e garantias fundamentais. Parágrafo único. Nos crimes dolosos contra a vida praticados por membros de comunidades indígenas ou contra eles, o conselho de sentença do tribunal do júri, deverá ser composto por maioria indígena .

Art. 110 Nos processos criminais contra índios, o juiz, ao proferir sentença, considerará o grau de consciência da ilicitude do ato praticado.

§ 1º Condenado o índio por infração penal, na aplicação da pena o juiz considerará as peculiaridades culturais do réu para fins de atenuação da pena.

§ 2º Atendido ao disposto no § 1º, e observadas as disposições da Lei de Execução Penal, as penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, na localidade mais próxima ao domicílio do condenado.

§ 3º caso das penas restritivas de direitos, elas deverão ser cumpridas na terra indígena ocupada pela comunidade de origem do réu.

## CAPÍTULO II

### Dos crimes contra os índios

Art. 111 Matar membros de um mesmo grupo indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo: Pena - detenção, de três a doze anos.

Art. 112 Ofender a integridade corporal ou a saúde de membros de um mesmo grupo indígena, pondo em risco a existência do grupo: Pena - reclusão, de três a doze anos.

§ 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de dois a oito anos.

§ 2º as mesmas penas incorre aquele que:

I - submete ilicitamente o grupo a localização forçada ou a condições que ponham em risco sua existência;

II - adota medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo, para evitar sua preservação;

III - efetua a transferência ilícita de membros do grupo para qualquer outro.

Art. 113 Proceder ilegalmente à remoção forçada de comunidade indígena de suas terras ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta: Pena - reclusão de dois a oito anos.

Art. 114 Utilizar o índio ou comunidade indígena, sem o seu consentimento expresso, com o objetivo de propaganda turística ou de exibição para fins promocionais ou lucrativos: Pena - detenção de um a três meses e multa.

§ 1º Se o consentimento é extraído por meio ardiloso ou fraudulento, a pena será agravada de dois terços.

§ 2º Se da utilização resultar dano moral: Pena - detenção de quatro a oito meses, multa e indenização

Art. 115 Fazer uso comercial ou industrial de recursos genéticos ou biológicos existentes nas terras indígenas, para o desenvolvimento de processos ou produtos biotecnológicos, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade indígena que tenha a sua posse permanente e prévio estudo e parecer técnico do órgão federal Indigenista, . Pena - multa e prisão.



Art. 116 Apropriar-se ou fazer uso, comercial ou industrial, de conhecimentos tradicionais indígenas, patenteáveis ou não, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade indígena que tenha a sua posse permanente e prévio estudo e parecer técnico do órgão federal Indigenista. Pena - multa e prisão

Art. 117 Proporcionar, mediante fraude ou ardil, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas entre membros da comunidade indígena: Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 118 Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática: Pena - detenção de dois a seis meses e multa.

Art. 119 Ingressar, sem a devida autorização prevista no Art. 25 desta lei, em terras indígenas cujos limites tenham sido declarados: Pena - detenção, de seis meses a um ano e multa.

Art. 120 As penas estatuídas neste Capítulo serão agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário público.

## **TÍTULO VIII**

### **Das disposições finais e transitórias**

Art. 121 Serão executadas, preferencialmente por forma suasória, as medidas de polícia que eventualmente tiverem de ser aplicadas em relação às comunidades indígenas.

Art. 122 A União promoverá medidas visando a proteção, a preservação e a difusão dos acervos documentais referentes aos índios e à política indigenista brasileira.

Art. 123 À União, aos Estados e aos Municípios cabe adotar medidas de caráter educativo, que visem despertar o interesse coletivo para a realidade indígena.

Art. 124 A União, por meio do órgão federal indigenista, promoverá junto às comunidades indígenas a divulgação de seus direitos e obrigações, em especial o disposto nesta Lei, utilizando-se de todos os meios, inclusive de tradução escrita em línguas indígenas.

Art. 125 A União promoverá pesquisa científica sobre os índios e suas comunidades, em todos os campos do conhecimento, especialmente o inventário e registro do saber, tecnologias e obras indígenas, de modo a



garantir suporte técnico-científico à política e à ação indigenista, observado o previsto no Art. 21 seus incisos e parágrafos desta Lei i

Art. 126 O Órgão Federal Indigenista poderá expedir atos normativos visando disciplinar os procedimentos necessários ao cumprimento desta lei

Art. 127 Fica criado o Fundo de Manutenção das Terras Indígenas, com objetivo de destinar recursos específicos para que as comunidades indígenas possam garantir a proteção dessas terras, cabendo ao órgão federal Indigenista propor sua regulamentação, conforme previsto no Art. 22, desta lei.

Art. 128 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 129 Revogam-se as disposições em contrário

ENAP, 22 de março de 2001.  
Administradores Executivos Regionais,  
Chefes de Serviço das Administrações Executivas Regionais,  
Chefes de Departamentos e Coordenações e Técnicos  
da Sede da FUNAI em Brasília